

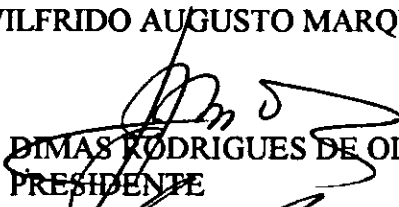
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

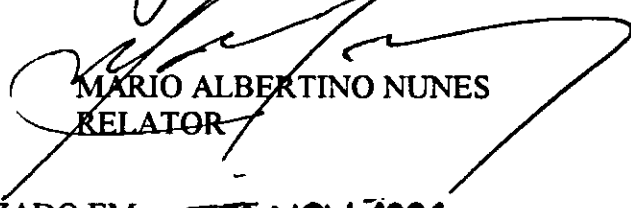
PROCESSO Nº : 10983/002.503/94-00
RECURSO Nº. : 04.627
MATÉRIA : MULTA POR FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL
RECORRENTE : SONIA MARIA PETRY (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 09 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.110

PENALIDADE - MULTA PECUNIÁRIA - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada no momento da efetivação da operação, sujeitando o infrator à multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da transação ou do serviço prestado (Lei nr. 8.846, de 21.01.94, arts. 1o. e 3o.).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SONIA MARIA PETRY (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Ausentes os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/002.503/94-00
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.110
RECURSO Nº. : 04.627
RECORRENTE : SONIA MARIA PETRY (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

SONIA MARIA PETRY (FIRMA INDIVIDUAL), já qualificada, por sua titular, recorre da decisão da DRJ em Florianópolis - SC, de que foi cientificada em 18.11.94 (fls.53), através de recurso protocolado em 14.12.94 (fls.54).

2. Contra a contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls.01), por *falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da operação relativa à venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, implicando na imposição de multa pecuniária de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da operação, como previsto nos artigos 1o. e 3o. da Lei nr. 8.846, de 21 de janeiro de 1994*. Tudo conforme expresso no relatório fiscal, de fls.04 a 05, que leio, para bom conhecimento da motivação e dos detalhes da ação fiscal.

2A. A ciência do lançamento foi dada em 25/ 04/ 94 (fls.01).

3. Inconformada, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls.30 a 39), rebatendo o lançamento, conforme leitura de inteiro teor, que faço em Sessão.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls.46 a 50), mantém **parcialmente** o feito, conforme leitura de inteiro teor que, também, faço em Sessão.

5. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls.54 a 66), onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10983/002.503/94-00
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.110

VOTO

CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Como relatado, neste processo, a defesa não se pauta, como em tantos outros casos, em que a matéria em discussão é relativa à aplicação da multa prevista na Lei nr. 8.846/94, pelo ataque à constitucionalidade da referida lei. Toda a sua argumentação gira em torno de sua tese de que não teria faltado à obrigação de emitir documentos, pela prestação de seus serviços, pois emitira *recibos*.

2. Ocorre que a legislação que rege a matéria é taxativa ao determinar que as pessoas jurídicas devem emitir Notas Fiscais, ficando o recibo como documento a ser emitido pelas pessoas físicas, como destacado na decisão recorrida.

3. Quanto ao argumento de que não teria havido efetiva omissão de receitas, cumpre salientar que o procedimento fiscal sob exame refere-se à imposição de penalidade, por descumprimento de obrigação acessória - emissão de nota fiscal - não conflitante com a norma contida no artigo 2º. da mesma Lei nr. 8.846/94, relativa à infração caracterizada como omissão de receitas com reflexos no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), matéria excluída deste lançamento.

4. O fato da autuada ter vindo a declarar o resultado das vendas prestações de serviço em questão, também, não é suficiente para descaracterizar o lançamento, que se refere, não à falta de escrituração ou declaração, mas à falta de emissão, no momento oportuno, das notas fiscais.

5. A documentação apreendida pela Fiscalização é indício suficientemente convincente de que a contribuinte realizava controles internos e de seu exclusivo interesse para controlar o



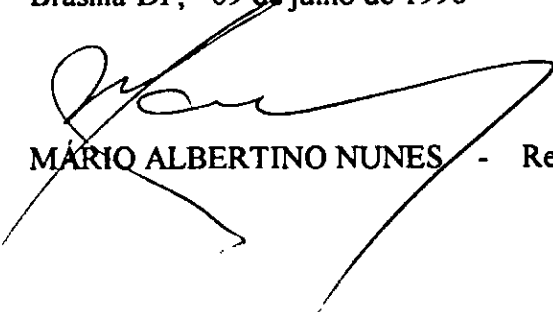
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/002.503/94-00
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.110

movimento de vendas ou de prestação de serviços, sem se dar ao trabalho de emitir os documentos fiscais determinados na legislação.

Per todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *nego-lhe provimento*.

Brasília-DF, 09 de julho de 1996



MÁRIO ALBERTINO NUNES - Relator